



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0370/2020-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 1626/2020**

**ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**INTERESSADOS : VANUZA MEDEIROS COSTA (Cônjuge);  
LAURA COSTA SANTOS (Filha);  
VINÍCIUS KAUÃ COSTA SANTOS (Filho) e  
LUIZA COSTA SANTOS (Filha).**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise do ato concessório da Pensão Mensal Vitalícia à **VANUZA MEDEIROS COSTA** (Cônjuge) e Pensão Mensal Temporária à **LAURA COSTA SANTOS** (Filha), **VINÍCIUS KAUÃ COSTA SANTOS** (Filho) e **LUIZA COSTA SANTOS** (Filha), decorrente do falecimento do servidor Sílvio Edson Córdova Santos, ocorrido no dia 03.05.2016, o qual ocupava o cargo de Agente de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O benefício foi implementado pelo Ato Concessório de Pensão n. 137/DIPREV/2016, de 06.07.2016, publicado no D.O.E n. 150, em 12.08.2016 tendo como fundamento legal os arts. 28, I; 30, II; 32, I e II, "a"; 33; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar n° 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7°, II e 8° da CF.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 910789, procedeu à análise da documentação constante dos autos, concluindo que os beneficiários fazem *jus* à percepção da pensão em tela, sugerindo que o ato seja considerado legal, bem como seja deferido o seu registro pela Corte de Contas.

É o relatório.

O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal (art. 40, § 7°, incisos I e II, redação dada pela EC n° 41/03), bem assim na legislação dos entes federados, na qual são definidos os documentos necessários à habilitação, a temporalidade ou vitaliciedade da pensão, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia está assentado na Lei Complementar 432/2008, vigente quando do falecimento do servidor, ocorrido no dia 03.05.2016.

*In casu*, ao benefício tem aplicação o art. 40, § 7°, inciso II, anteriormente referido, sem garantia aos beneficiários da paridade, e assegurado o reajustamento somente para preservar o seu valor real, consoante



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do art. 40, da CF.

A fundamentação legal utilizada no ato da pensão encontra-se adequada, pois reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e os da Lei Complementar 432/2008, a qual regulamenta, em suma, o momento do início do direito à pensão dos dependentes (art. 28); o montante a ser pago (art. 30); a natureza da pensão (art. 31); quem pode ser considerado dependente (art. 32); e até quando eles podem permanecer na condição de pensionistas (art. 34).

Os requisitos para a concessão da presente pensão, portanto, encontram-se aperfeiçoados, ratificando-se, assim, o entendimento do Corpo Técnico, já que comprovadas as condições permissivas à implementação da pensão, quais sejam: **i)** o fato gerador - falecimento do instituidor (certidão de óbito acostada à fl. 03 do Id. 900383); e **ii)** o direito dos dependentes: VANUZA MEDEIROS COSTA (certidão de casamento posta à fl. 08 do Id. 900382), e dos menores **LAURA COSTA SANTOS<sup>1</sup>** (Filha), **VINÍCIUS KAUÃ COSTA SANTOS** (Filho) e **LUIZA COSTA SANTOS** (Filha), conforme documentos acostados às fls. 05/07 do Id. 900382).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou

---

<sup>1</sup> Cumpre salientar que, conforme aduzido pelo Corpo Técnico, a beneficiária Laura Costa Santos deixou de receber o valor da pensão a partir do mês de julho de 2018 por motivo de maioridade, sendo assim, repassada a sua cota para os demais beneficiários, fixando-se o percentual de 33,33% para cada folha de pagamento (Fl. 6 - ID 900384).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 14 de Julho de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA